Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.733257/2019-96

Processo nº	10380.733257/2019-96
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-009.986 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de junho de 2023
Recorrente	RUY LIBORIO FEITOSA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2017

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly(Presidente).

Relatório

Tendo em vista a inexistência de mudança fática transcrevo *ipsis litteris* o relatório do julgador *a quo:*

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R$ 29.290,26, com os acréscimos legais detalhados no "Demonstrativo do Crédito Tributário".

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", consistiu(ram) em:

Dedução Indevida de Despesas Médicas (R$ 8.810,05)

Pleiteou dedução a título de despesas médicas com plano de saúde GEAP no valor de R$ 15.766,08. Verificamos, pela documentação apresentada, que os valores são referentes ao declarante (R$ 8.248,19) e alimentanda pleiteada (R$ 7.517,89). Entretanto, não apresentou Decisão Judicial que o obrigasse a tal assunção, ou seja, pagar o plano de saúde da mesma. Assim, glosamos o valor referente à alimentanda por falta de previsão legal.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R$

97.700,00)

O contribuinte pleiteou dedução por pensão alimentícia no valor de R$ 97.700,00. Regularmente intimado, não apresentou documentação comprobatória (Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente). Apresentou apenas a petição de Conversão de Separação Litigiosa em Separação Judicial Consensual. Assim não há como inferir o quanto determinado judicialmente a título de pensão alimentícia nem a forma legalmente correta desses pagamentos, se por depósito/transferência bancária (como requerido na petição) ou entregue pessoalmente mediante recibo (forma apresentada pelo contribuinte). Glosamos o valor total dessa dedução por falta de comprovação documental do direito essa dedução.

Cientificado do lançamento em 18/11/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 18/11/2019, alegando, em síntese, que:

- O valor de R$ 97.700,00 refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

- Concorda com a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas. É o relatório.

Analisando o recurso, o órgão julgador negou-lhe provimento nos seguintes termos:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para apreciação das razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(ões) de Dedução Indevida de Despesas Médicas (R$ 8.810,05) e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R$ 97.700,00).

Da Matéria Não Impugnada

Primeiramente, ressalta-se que o contribuinte concorda com a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas. Dessa forma, conforme previsto no art. 58 do Decreto

Original

> 7.574, de 2011, a matéria será considerada não impugnada, razão pela qual não será objeto do presente julgamento, sendo mantido o lançamento correspondente.
>
> O crédito tributário relativo à matéria não impugnada foi transferido para o processo n° 10380.734472/2019-12 (fl. 21).
>
> Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial
>
> Nos termos da Lei n° 9.250/1995, art. 8°, inciso II, alínea "f", são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
>
> No caso em tela, não foi anexada aos autos a determinação judicial para o pagamento da pensão alimentícia declarada.
>
> O impugnante apresentou apenas a petição de fls. 13 a 15. Contudo, tal documento, por si só, não é suficiente para a comprovação da pensão alimentícia judicial declarada, uma vez que não está acompanhado de homologação por sentença judicial.
>
> Registre-se que a referida homologação judicial é requisito indispensável para que a pensão seja dedutível nos termos da legislação tributária, conforme já esclarecido na Notificação de Lançamento.
>
> Dessa forma, fica mantida a glosa.
>
> Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo a exigência em litígio.
>
> Destaca-se que parte do crédito tributário mantido refere-se à matéria não impugnada e o valor principal de R$ 2.422,76 foi transferido para o processo n° 10380.734472/2019-12 (fl. 21).

O contribuinte foi cientificado em 05/04/2021 do resultado do julgamento e juntou documentos em 20/01/2021, **restringindo-se a juntar documentos e a afirmar:**

> Em complementação aos documentos já apresentados, adicionamos a seguir: • Ação Ordinária de Separação Judicial - Processo (...)• Conversão de Separação Litigiosa em Separação Judicial Consensual – Processo(...) • Mandado de Inscrição devidamente homologado na justiça - Processo (...). ***Diante do exposto, solicitamos a análise da documentação acima apresentada e consequente extinção do crédito tributário levantado.(grifos nossos)***

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário merece ser conhecido.

O acórdão recorrido é de 2020, entretanto a ciência só foi realizada em abril de 2021. O contribuinte apresentou impugnação antes da ciência, em 20/01/2021. Nestes termos, como é de amplo conhecimento, deve ser admitido como tempestivo o recurso apresentado antes

Original

da ciência formal da decisão recorrida, em obediência à aplicação supletiva e subsidiária do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) ao processo administrativo fiscal.

Conforme destacado acima, ao realizar a impugnação o contribuinte limitou-se a juntar documentos e a solicitando a extinção do crédito. No presente caso, o contribuinte efetivamente contesta o credito e, da análise dos documentos acostados na impugnação, **fica clara a existência de homologação judicial da pensão outrora glosada**. Assim, embora a petição não esteja revestida das formalidades de recurso voluntário, resta claro que o interessado contesta a glosa de "pensão", motivo pelo qual o recurso deve ser analisado.

Passando a análise do mérito ,destaco o fundamento legal para a dedução da pensão alimentícia:

> Lei n°. 9.250/95 :
>
> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> (...)
>
> f) **às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;
>
> Decreto no. 3.000/1999 - Regulamento do IR:
>
> Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).***

Interpretando os dispositivos legais verifica-se que para que a dedução possa ser realizada é necessário que o pagamento ocorra **em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.**

Analisando os documentos apresentados, constata-se a homologação da pensão glosada(fl. 44):

> Considerando as razões acima expostas e os princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO , por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo de

Original

> fls. 69/72, decretando, consequentemente, a separação do casal Ana Virgínia Barros Feitosa e Ruy Libório Feitosa, fazendo - o com base no art.4°.da Lei n. 6515/77.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

Original